



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 10/2014

Reg. Col. nº 0876/17

Acusados: Fernando Rosa da Silva
Lucélia Patrícia Escajadillo de La Torre
Rodrigo de Freitas Pinheiro
Fabrício Tavares de Medeiros
Marcelo da Gama

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades ocorridas em negócios nos mercados à vista e de opções com a finalidade de transferir recursos de contas de clientes, indevidamente acessadas, para contas de beneficiários.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este processo administrativo sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE” e, em conjunto com a SPS, “Acusação”) após apuração realizada no âmbito de inquérito administrativo.

2. Fernando Rosa da Silva (“Fernando da Silva”), Lucélia Patrícia Escajadillo de La Torre (“Lucélia La Torre”), Rodrigo de Freitas Pinheiro (“Rodrigo Pinheiro”) e Fabrício Tavares de Medeiros (“Fabrício Medeiros”) são acusados de realizar operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definidas no item II, letra “c”, e vedadas pelo item I da Instrução CVM nº 08/1979.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Adicionalmente, Marcelo da Gama e Fernando da Silva são acusados de criação de condições artificiais de demanda, definida no item II, letra “a”, e vedada pelo item I da mencionada Instrução.

II. ORIGEM

4. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – “SMI” recebeu correspondência da BM&FBovespa Supervisão de Mercado (“BSM”) por meio da qual comunicou a suspeita de ocorrência de operações fraudulentas no mercado de capitais.

5. Em síntese, relatou-se que Fernando da Silva, Lucélia La Torre, Fabrício Medeiros e Rodrigo Pinheiro compraram opções de ações de baixa liquidez por R\$0,01 e posteriormente as venderam por preços superiores para clientes que tiveram suas contas no *home broker* acessadas sem sua permissão. As operações de *day trade* caracterizariam, materialmente, uma transferência de recursos não autorizada pelos clientes prejudicados.

6. Questionadas pela BSM, as corretoras informaram, em síntese, (i) que as fraudes nas operações se deram por quebra de segurança nos computadores dos clientes, sendo que em alguns casos foram identificados a presença de vírus de computador (“trojans”) que capturavam as informações dos clientes, inclusive *login* e senha; (ii) que todas as operações foram realizadas a partir de *logins* e senhas dos respectivos clientes (capturados pelo “hacker”) sempre através de acesso de telefonia móvel; (iii) que o hacker vendia os ativos em custódia dos clientes para que pudesse comprar um ativo ilíquido ou com preço próximo de zero, normalmente uma opção; (iv) que tomaram conhecimento dos fatos inicialmente através de reclamações dos próprios clientes; e (v) que os clientes prejudicados foram ressarcidos.

7. Uma das corretoras identificou também indícios de realização de operações para transferência de recursos de Marcelo da Gama para Fernando Silva por meio de compra e venda de opções de ações. Os investidores teriam combinando previamente e realizado operações com a finalidade de gerar lucro para Fernando da Silva e prejuízo para Marcelo da Gama para transferir recursos do segundo para o primeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Após realizar diligências preliminares, a SMI concluiu haver indícios de atos ilegais ou caracterizadores de práticas vedadas pela Instrução CVM nº 8/1979. Foi, então, instaurado inquérito administrativo em 31.10.2014 para investigar o ocorrido¹.

III. ACUSAÇÃO

III.1. Operações fraudulentas

9. Trata-se de suposta ocorrência de fraudes de informática em instituições financeiras que culminaram na realização de acessos indevidos e na realização de operações com valores mobiliários não autorizadas.

10. Fernando da Silva, Lucélia La Torre, Rodrigo Pinheiro e Fabrício Medeiros teriam figurado como beneficiários dessas operações fraudulentas.

Fabrício Medeiros

11. Segundo a Acusação, Fabrício Medeiros cadastrou-se na corretora em 16.08.2011, declarando operar por conta própria.

12. Fabrício Medeiros é acusado de adquirir opções no mercado pelo valor de R\$0,01 e, na sequência, vender essas opções por valores maiores para clientes de outras corretoras cujas contas eram acessadas irregularmente. As ordens de venda de opções de ações por ele realizadas partiram do mesmo endereço *IP (internet protocol)* da contraparte dessa operação, fato que se repetiu em outros negócios e que demonstraria que as ordens eram dadas pela mesma pessoa. Além disso, Fabrício Medeiros teria transferido parte dos ganhos obtidos nas operações com opções para Lucélia La Torre, outra comitente beneficiária do esquema fraudulento.

13. Os negócios realizados por Fabrício e considerados fraudulentos ocorreram entre 26.08.2011 e 04.10.2011 e teriam resultado em lucro no valor de R\$29.064,00.

14. Fabrício Medeiros, intimado, não compareceu à CVM para prestar esclarecimentos e não apresentou justificativa.

¹ Fl. 1, Portaria CVM/SGE/nº 264/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Rodrigo Pinheiro

15. Rodrigo Pinheiro é acusado de ter realizado operações fraudulentas nos dias 21 e 24.10.2011 com opções de ações, que teriam resultado em lucros indevidos de R\$8.231,00.

16. Em todas as suas vendas de opções, as respectivas contrapartes eram clientes que afirmaram não terem autorizado os mencionados negócios e os endereços *IP* referentes às ordens desses negócios eram os mesmos das respectivas contrapartes.

17. Segundo a Acusação, uma transferência de Rodrigo Pinheiro para a conta corrente bancária de Fabrício Medeiros foi realizada, o que demonstraria haver vínculo entre ambos. Além disso, pelo menos uma das ordens dos negócios de Rodrigo Pinheiro e Fabrício Medeiros partiram do mesmo número de telefone celular.

Lucélia La Torre

18. Lucélia La Torre é acusada de utilizar o mesmo esquema fraudulento de Fabrício Medeiros e Rodrigo Pinheiro, i.e., a compra de opções de ações no mercado e a venda, com lucro, dessas opções na sequência para clientes que tiveram as suas contas irregularmente acessadas.

19. Lucélia La Torre foi questionada durante a fase de investigação e declarou que Fabrício Medeiros fazia operações com o uso de *login* e senha de acesso à conta mantida junto à corretora que ela havia lhe cedido.

20. A Acusação afirma que os mesmos clientes que figuram como contraparte de Lucélia La Torre na venda de opções também foram prejudicados em negócios que tiveram como contraparte Fabrício Medeiros.

21. As operações, realizadas no período de 30.08 a 04.10.2011, teriam resultado em lucros indevidos no valor total de R\$16.882,00.

Fernando da Silva

22. Fernando da Silva é acusado de ter realizado operações com opções de ações utilizando-se do mesmo *modus operandi* descrito.

23. Questionado na fase de investigação, Fernando da Silva declarou que era a corretora que fazia as operações em seu nome, que nunca deu ordens de compra ou de venda de opções e que desconhecia Fabrício Medeiros. No entanto, a Acusação aponta que após o resgate de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

R\$16.000,00 de sua conta na corretora, advindas de lucro nas operações ilícitas, ele transferiu R\$3.000,00 para Fabrício Medeiros.

24. As operações fraudulentas teriam ocorrido entre 04.10.2011 e 03.11.2011 e resultado em lucros indevidos de R\$24.038,00.

III.2. Criação de condições artificiais de demanda

Fernando da Silva e Marcelo da Gama

25. A Acusação narra que, em 17.11.2011, Marcelo da Gama realizou algumas transferências bancárias para a sua conta mantida junto à corretora, aberta em 11.11.2011. Ao final do dia, a corretora recebeu correspondência de um banco “... solicitando que fosse bloqueado para posterior estorno os créditos efetuados na conta corrente do cliente Marcelo da Gama, alegando que alguns clientes daquele Banco haviam reclamado débitos indevidos em suas contas correntes e o destino dos valores foram créditos na conta do Sr. Marcelo da Gama no Banco, que seguidamente foram direcionados para a conta mantida pelo mesmo na Corretora”. No dia seguinte, Marcelo da Gama solicitou à corretora que transferisse os valores anteriormente creditados para uma conta de sua titularidade em outro banco. A corretora negou, afirmando que a transferência somente seria possível para o banco de origem, e o cliente cancelou imediatamente a solicitação de transferência.

26. Em 21.11.2011, Marcelo da Gama realizou operações de *day trade* com opções de ações, cujos negócios teriam como objetivo a transferência de recursos em favor de Fernando da Silva. O mencionado acusado teria conseguido transferir R\$31.712,00 dessa forma².

27. Segundo a Acusação, a conduta descrita de Marcelo da Gama e Fernando da Silva caracteriza a criação de condições artificiais de demanda, pois “havia uma combinação prévia para a transferência de recursos” e eles “se valeram de operações previamente combinadas para transferir recursos de Marcelo da Gama para Fernando Rosa da Silva”.

IV. DEFESA

28. Todos os Acusados foram regularmente intimados³.

² Fls. 149 a 201.

³ Fls. 294, 314, 317, 321, 325, 330, 333, 961/973 e 977/978.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. Somente Lucélia apresentou defesa, alegando que:
- (i) não utilizou informações privilegiadas para realizar operações no mercado financeiro;
 - (ii) não possui conhecimento técnico para efetuar as operações a ela atribuídas, motivo pelo qual não deu continuidade às mencionadas operações;
 - (iii) as investigações realizadas pela Polícia Federal não apontaram que tais operações tenham ocorrido por intermédio ou facilitação de informações ou por qualquer outro tipo de fraude por ela provocada;
 - (iv) quem efetuava seus investimentos era Fabrício Medeiros, pois este se apresentou como investidor experiente, fator preponderante para que a declarante aceitasse investir, desde que este se encarregasse de trabalhar sozinho com todo o seu conhecimento;
 - (v) utilizou o sistema apenas para se cadastrar, confiando seu *login* e senha para Fabrício Medeiros; e
 - (vi) após perceber que Fabrício Medeiros apenas lhe pedia dinheiro e que todos os valores então investidos não retornavam o lucro por ele prometido, parou de investir no mercado de valores mobiliários.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

30. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 19.12.2017, o presente processo foi distribuído e fui designado seu relator.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator